

INCIDENTE DE FALSIDADE

INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE

Recurso AGRAVO DE INSTRUMENTO
Tribunal TJPR

EXECUÇÃO — INTIMAÇÃO DA PENHORA - FALTA DA ASSINATURA DO INTIMADO NA NOTA - ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE - NULIDADE REPELIDA - INCIDENTE DE FALSIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO

EMENTA

EXMO. SR. DR. JUIZ RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº....., CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE ALÇADA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº....., CÂMARA CÍVEL. O Banco, em fase de liquidação extrajudicial, instituição financeira de direito privado, com sede na Comarca de, na Rua, nº,º andar, inscrito no CGC sob nº, por seu procurador e advogado, no final assinado (docs. nºs/.... anexos), vem, respeitosamente, na forma do inciso III do artigo 527, do Código de Processo Civil, no prazo regulamentar, apresentar suas CONTRA-RAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por, já qualificado, fazendo mediante as razões de fato e de direito que passa a expor: Visa o Agravante por meio do presente Recurso de Agravo de Instrumento reformar a r. decisão proferida pelo MM. Juiz daª Vara Cível da Comarca de, que indeferiu o processamento do Incidente de Falsidade argüido nos autos do Processo de Execução Extrajudicial nº, isto porque: Em de de, após ter sido formalizada a penhora para garantia da execução acima caracterizada na meação do Agravante sobre o lote de terreno nº, da planta, sito na Comarca de, o Senhor Oficial de Justiça intimou da mesma executados,, na pessoa de seu representante legal, e o executado e ora Agravante, certificando o cumprimento deste ato (fls./....., destes autos). Intimado pela penhora em/..../....., o Agravante, embora já tivesse constituído procuradores nos autos da execução (fls./.... e/.....), deixou transcorrer o prazo que a lei lhe concedia sem apresentar embargos à execução. Em/..../....., após ter sido avaliada a meação penhorada, estando o processo em fase de designação de data e hora para praxeamento do bem penhorado, o Agravante apresentou nos autos, petição argüindo incidente de falsidade, alegando não ser autêntica declaração do Senhor Oficial de Justiça que certificou tê-lo intimado da penhora. O MM. Juiz de primeira instância, como não poderia deixar de fazer, depois de ouvido o Agravado, fls./....., analisada a questão, indeferiu o processamento do incidente de falsidade. Inconformado com a r. decisão que indeferiu o pedido, apresentou agravo para esse Egrégio Tribunal de Alçada, visando a reforma da r. decisão, para o fim de ser declarada falsa a certidão do Senhor Oficial de Justiça. Entretanto, Eméritos Julgadores, não assiste razão alguma ao Agravante, sendo suas alegações totalmente infundadas e sua pretensão carente de amparo legal, devendo a r. decisão agravada ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme será demonstrado a seguir. PRELIMINARMENTE "DA IMPROPRIEDADE DA ARGÜIÇÃO DO INCIDENTE DE FALSIDADE." Conforme manifestação apresentada por ocasião da impugnação do incidente de falsidade argüido pelo Agravante, anexada nestes autos, fls./....., segundo conceito contido na Enciclopédia Saraiva De Direito, vol. 43, pág. 261 e seguintes, o vício ostentado em um documento pode ser com referência à sua forma, daí denominado vício extrínseco, ou pode ser quanto a sua formação ou conteúdo, daí denominado vício intrínseco. Sendo o vício extrínseco, há de ter-se como viciado ou defeituoso o documento. Sendo o vício intrínseco, há de ter-se como viciado o fato que nele contém, isto é, um documento obrado com a finalidade de fazer prova de fato não verdadeiro. Neste caso diz-se que a falsidade é ideológica, intelectual ou moral. No caso sub judice, não resta dúvida que o vício levantado pelo Agravante é intrínseco, uma falsidade ideológica, uma vez que não é documento em si que o Agravante diz ser viciado e falso, mais sim, a certidão lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça

declarando tê-lo intimado-o da penhora. O incidente de falsidade contemplado pelo artigo 390 a 395 do Código de Processo Civil, conforme a melhor doutrina e jurisprudência, só tem lugar para apurar o vício extrínseco de documento, ou seja, a falsidade material, o que não é o caso sub judice, uma vez que conforme acima já ficou demonstrado, trata-se de vício intrínseco, uma falsidade ideológica. Nesse sentido, além das jurisprudências já trazidas pelo Agravado quando impugnou a arguição do incidente de falsidade, fls./....., destes autos, podemos ainda citar: "O INCIDENTE DE FALSIDADE PREVISTO NO ARTIGO 390 ET. SEQ. DO CPC ENVOLVE UNICAMENTE OS CASOS DE FALSIDADE MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO A ENSEJAR DECISÃO ACERCA DE FALSO CUNHO MERAMENTE IDEOLÓGICO." (Ac. Um.